



**A DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO/RS**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob **CNPJ nº 27.409.076/0001-21**, com sede na Rua Açores, 79 – Sala 506 - Bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, vem por meio de seu representante legal, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do edital pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto/RS, publicou edital da licitação nº 006/2021 na modalidade Pregão Presencial, a realizar-se no dia 17/12/2021, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para coleta, transporte até a destinação final de resíduos domiciliares e comerciais orgânicos não perigosos”, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência”.

Ocorre que, o edital está em desacordo com as normas e jurisprudências vigentes.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, eis que protocolada 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da licitação, conforme 41, § 2º da Lei 8.666/93. “inverbis”:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desse modo, requer seja a mesma recebida e apreciada pela autoridade competente da municipalidade.

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**  
Rua Açores, 79 – Sala 506 – Passo da Areia – CEP 91.030-340 – Porto Alegre/RS  
Email: felipe@kowal.eco.br  
Telefone: (51) 3028 3361



## II. DO MÉRITO

A presente impugnação visa à correção de ilegalidades e vícios previstos no edital, que adiante será demonstrado. Com o intuito de atender assim os princípios norteadores da licitação, competitividade, vantajosidade, economicidade, isonomia e legalidade.

## III. DA ESSENCIALIDADE DO OBJETO VERSUS A ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

A definição do objeto tem por finalidade contratação de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I) sendo de “Alta Complexidade”

Logo, há esclarecedor conteúdo do que se deve compreender por alta complexidade técnica: § 9º (Lei Federal 8.666/1993) Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela **que envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais**.

Note-se que o conceito do que é serviço essencial é determinado pela Lei Federal 7.783/1989 nos termos que seguem transcritos:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
(...)  
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;  
(...)”*

Sendo assim, prezados senhores, não existe qualquer dúvida que para o objeto em tela – É serviço essencial e não poderá ser descontinuado – Constata-se então a necessária e urgente reavaliação desta comissão quanto a MODALIDADE de licitação escolhida pela Administração de Santo Antônio do Planalto, visto que a COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES **não é serviço COMUM**. Segundo o Acórdão nº 713/2019 “são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de **engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital** de licitação, **por meio de especificações usuais no mercado**”.

Ou seja, prezados senhores, definição de COMUM: É usual... Habitual... O que não é o objeto aqui tratado. Comum pode-se dizer que é tudo que possamos comprar em um mercado de fácil definição. O objeto deste certame possui especificidade e exige notório detalhamento técnico.



Constata-se descabida a escolha da modalidade em pregão presencial vez que o objeto fim deste certame **não é serviço consultivo de engenharia, tão pouco possui especificações “usais” no mercado** vez que o ESTUDO TÉCNICO OPERACIONAL é voltado ESPECIFICAMENTE para atender o município demandante dos serviços, cujos, desafios não podem ser comparados, entre um município e outro o que influenciará na infraestrutura, logística operacional e provisionamento de custos.

Devemos considerar ainda o que preconiza o **“NOVO MARCO SANITÁRIO”**, Lei Federal 14.026/20, verifica-se no Art. 3º-C. Vejamos:

*"Art. 3º-C. Consideram-se **serviços públicos especializados** de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de **coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:***

***I - resíduos domésticos;***

*II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e*

*III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:*

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;*
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;*
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;*
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;*
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e*
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana."*

Frente a exposição detalhada acima deverá Administração voltar-se a escolha das modalidades de licitação na forma de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou então TOMADA DE PREÇOS, sendo descabida a realização deste certame através de PREGÃO PRESENCIAL ou ELETRÔNICO.

#### **IV. QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

A exigência preconizada no subitem 7.1.3 – Alínea “f” em que a Administração de Santo Antônio do Planalto requer para fins habilitatórios é ILEGAL:

**7.1.3. Regularidade Fiscal:**

- a)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b)** Documento de identificação oficial, reconhecido em território nacional, com foto do(s) diretor(es) ou proprietário(s);
- c)** Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d)** Certidão que prove a regularidade para com a **Fazenda Estadual**, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- e)** Certidão que prove a regularidade para com a **Fazenda Municipal** da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;
- f)** Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal do Município de Santo Antônio do Planalto/RS (pode ser obtida no site do Município <[www.santoantoniodoplanalto.rs.gov.br](http://www.santoantoniodoplanalto.rs.gov.br)> ou por telefone (54)33771800); e;
- g)** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

#### **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**

Rua Açores, 79 – Sala 506 – Passo da Areia – CEP 91.030-340 – Porto Alegre/RS

Email: [felipe@kowal.eco.br](mailto:felipe@kowal.eco.br)

Telefone: (51) 3028 3361 ✈



A lei é clara ao tratar o tema **Art. 29, Inciso III**: “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante”.

Logo, é necessária a exclusão da Alínea “f” do subitem 7.1.3.

**V. QUANTO A IRREGULARIDADE RELATIVA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

No tocante ao subitem 7.1.6 às alíneas “d”, “e” e “f” são plenamente ilegais, vez que a orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece: **“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”**.

E ainda o próprio **TCU** manifestou-se: **“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”**. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).



## VI. DO DIREITO

Com, a máxima vênia, diante de todo exposto, no presente instrumento convocatório resta claro, a violação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Vejamos

Sendo que tais equívocos retiram do objeto a especificidade que este carece e a condição para ofertar para que os licitantes apresentem propostas sérias e ajustadas de acordo com o objeto pretendido.

A lei de licitações (lei nº 8.666/93) determina que nenhuma compra será feita sem a descrição completa do objeto. Vejamos:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Vejamos, ainda no mesmo dispositivo legal:

Art. 40. O edital conterá ....., e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

O objeto a ser licitado deverá ser claro e preciso, de modo a deixar nítido o que a Administração busca contratar.

Com efeito, ensina o Doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos: “Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”.

Oportuno informar, que quando o objeto é considerado de obras e **serviços de engenharia**, que é o presente caso. A lei nº 8.666/93 determina a elaboração do projeto básico. Vejamos:

*Art. 7o As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*



O conceito de projeto básico também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

Neste sentido, ensina o doutrinador Walteno Marques da Silva, vejamos: “Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”. (SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex. 1998. )

Dessa forma, nota-se que o edital e seus anexos (memorial descritivo, planilha de orçamentos estimados) devem trazer elementos necessários para a elaboração da proposta pelos licitantes. Sendo vedado a omissão ou informações incoerentes no edital e seus anexos.

Destarte, nota-se o poder/dever da Administração em publicar editais de licitação, com todos os elementos necessários para a elaboração da proposta por parte dos licitantes. De forma a demonstrar, com clareza, o objeto que se busca contratar. Sendo vedado e ilegal publicar editais sem as devidas informações necessárias e/ou omissões. Sob pena de violação aos princípios da Legalidade, Isonomia, Vantajosidade, julgamento objetivo, Eficiência.



**VII. DOS PEDIDOS:**

Assim, diante de tudo ora exposto, a KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI requer digno-se V. Exa. conhecer as razões da presente IMPUGNAÇÃO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. *O reconhecimento de que a MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO é inadequada pois não se trata de serviço comum e sim especializado como bem defini a Lei Federal nº 14.026/20, o Art. 3º-C.;*
2. *O reconhecimento de que o objeto da licitação exige estudo técnico operacional específico conforme delimita o NOVO MARCO DO SANEAMENTO e necessita ser licitado através de uma das modalidades cabíveis CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou TOMADA DE PREÇO;*
3. *O reconhecimento de ilegalidade quanto a exigência contida no subitem 7.1.3 – Alínea “f”;*
4. *O reconhecimento de ilegalidade quanto as exigências arroladas no subitem 7.1.6 – Alineas “d” “e” e “f”;*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Presidente da Comissão, receba e dê provimento a presente Impugnação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**

Anelise Wicky Dias

CPF nº: 003.380.670-51

E-mail: awdlicitacoes@gmail.com

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**

Rua Açores, 79 – Sala 506 – Passo da Areia – CEP 91.030-340 – Porto Alegre/RS

Email: felipe@kowal.eco.br

Telefone: (51) 3028 3361



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600249617

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000204894

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PORTO ALEGRE

Local

17 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.





Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.





Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/591.681-3	RSP2000204894	17/07/2020

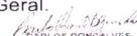
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

  
CARLOS V. BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL – EIRELI - ME**  
**CNPJ nº 27.409.076/0001-21**

**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular **FELIPE KOWAL**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro químico, portador do RG nº 9040362304, expedido pelo SJS/RS, CPF nº 926.401.250-87, residente e domiciliado na Av. Willy Eugenio Fleck, 1500, casa 237, Bairro Sarandi – Porto Alegre/RS – CEP: 91150-180.

Na condição de titular da empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL – EIRELI – ME**, com sede e foro jurídico em Porto Alegre/RS, na Rua Siqueira Campos, nº 1184, apto 406, Bairro Centro Historico – CEP: 90010-000, com seu contrato social arquivado na JUCERGS sob o NIRE nº 43600249617 em 28/03/2017 e inscrito no CNPJ sob o nº 27.409.076/0001-21 e posterior alteração nº 4503006 em 04/09/2017, resolve alterar e consolidar o referido contrato social, conforme clausulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA:**

O objeto será **GESTÃO DE ATERROS SANITARIOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÃO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS; COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E LOCAÇÃO DE VEICULO SEM CONDUTOR.**

**SEGUNDA:**

O capital social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, sofreu um aumento e passou para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

**TERCEIRA:**

As demais cláusulas do contrato social não alteradas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor, conforme consolidação do contrato social a seguir descrito:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE  
KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**

**ARTIGO 1º:** Sob a denominação social de **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**, constituiu-se na melhor forma de direito uma sociedade comercial, no regime jurídico DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), que se regerá pelo disposto neste contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**ARTIGO 2º:** A Sociedade tem sua sede social e foro jurídico na **Rua Açores, nº 79, sala 506 – Bairro Passo da Areia – Porto Alegre/RS – CEP: 91030-340.**

**ARTIGO 3º:** A Sociedade tem por objeto social:

**GESTÃO DE ATERROS SANITARIOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÃO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS; COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E LOCAÇÃO DE VEICULO SEM CONDUTOR.**

**ARTIGO 4º:** A duração da Sociedade é por prazo indeterminado, iniciando as suas atividades em 16 de março de 2017.

**ARTIGO 5º:** O capital social de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

**ARTIGO 6º:** A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**ARTIGO 7º:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-a a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**ARTIGO 8º:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.



**ARTIGO 9º:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**ARTIGO 10º:** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**ARTIGO 11º:** Os casos omissos neste contrato e as dúvidas eventualmente suscitadas serão resolvidas de acordo com as Leis em vigor, ficando eleito para todos os fins o Foro de **PORTO ALEGRE/RS**.

E assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento.

Porto Alegre, 15 de julho de 2.020.

**FELIPE KOWAL**





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/591.681-3	RSP2000204894	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, de NIRE 4360024961-7 e protocolado sob o número 20/591.681-3 em 17/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7264315, em 21/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Ilona Zacca.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

Porto Alegre, terça-feira, 21 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Sandra Ilona Zacca, Servidor(a) Público(a), em 21/07/2020, às 23:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 20/591.681-3.

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Porto Alegre. terça-feira, 21 de julho de 2020



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 4083391039

DATA DE EMISSÃO 25/05/2016

**ANELISE WICKY DIAS**

CPF Nº 030.380.670-51

DATA DE NASCIMENTO 06/05/1982

RG Nº 12762845698

2 VIA

ASSINATURA DO TITULAR

500510 / 500510

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 4083391039

25/05/2016

**ANELISE WICKY DIAS**

CARLOS UBALDO DIAS  
MARIA MARNELLY DIAS  
MONTENEGRO RS

06/05/1982

12762845698

003.380.670-51

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 24-08-83

## PROCURAÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR

Outorgante: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, inscrita sob CNPJ/MF sob o nº 27.409.076/0001-21, estabelecida na Rua Açores, 79 – Sala 506 – Bairro Passo da Areia, nesta capital, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul – CEP: 91.030-340 devidamente representada neste ato pelo Sr. Felipe Kowal, brasileiro, engenheiro químico, sócio administrador, portador do RG nº 9040362304 inscrita no CPF/MF sob o nº 926.401.250-87, residente e domiciliado na Avenida Willy Eugênio Fleck, 1500 – Casa 237 – Bairro Sarandi – Porto Alegre/SP – CEP: 91.150-180. Através dos poderes constituídos em contrato social, o sócio da outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora ANELISE WICKY DIAS, brasileira, analista de licitações e negócios públicos, com escritório na Avenida Benjamin Constant, 1755 – Edifício Verona – Sala 203 – Porto Alegre/RS – CEP: 90.550-005 portadora do RG nº 4083391039 inscrito no CPF/MF sob o nº 003.380.670-51, a quem confere poderes especiais para, sempre em conformidade com o Contrato Social e suas alterações, representar a ora outorgante em LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS da Administração Direta (Município, Estado, União) indireta (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista) fundações, consórcios, Órgãos públicos, e demais órgãos e entidades que realizam processos licitatórios em território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, dispensa de licitações, processos emergenciais enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro; podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar e discordar, debater, apresentar recursos, impugnações e contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Este instrumento terá validade de 24 (Vinte Quatro) meses contados de sua assinatura.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2021.

Em testemunho da verdade.

FELIPE  
KOWAL:92640125087

Assinado de forma digital por  
FELIPE KOWAL:92640125087  
Dados: 2021.10.25 12:15:52 -03'00'

---

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI  
Representante Legal: Felipe Kowal  
CPF/MF nº 926.401.250-87